



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 03.303/06

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 079/05

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Sra. *Sônia Maria Germano de Figueiredo* e Sr. *Francisco Raimundo da Silva*

Entidade: *Projeto Cooperar e Associação de Desenvolvimento Comunitário de Várzea Grande*

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – CONCLUSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL INACABADA NAS COMUNIDADES TIMBAÚBA IV E CARNAUBAL, PARA BENEFICIAR 28 FAMÍLIAS. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01.868 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio nº 079/05, celebrado entre o Projeto Cooperar e a *Associação de Desenvolvimento Comunitário de Várzea Grande, no Município de São Bento*, objetivando a conclusão de rede de eletrificação rural inacabada nas comunidades Timbaúba IV e Carnaubal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1- **julgar regulares com ressalvas** as referidas contas;
- 2- **determinar** à Coordenação Geral do Projeto Cooperar que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios firmados, ainda que o certame seja realizado com regras nacionais mitigadas em face de acordos internacionais, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, excetuando as hipóteses legalmente previstas – com prevalência das normas constitucionais norteadoras da Administração Pública, sob pena de responsabilidade futura.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de agosto de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL